



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721066/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.740 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente REIMAC REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

DIPJ. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.
SÚMULA N.º 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício.

JUROS SELIC. SÚMULA N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.739, de 22 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10218.721065/2013-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.721066/2013-78

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de impugnação contra o lançamento tributário de IRPJ do ano calendário 2008 acrescido de multa e juros, devido à dedução de valores indedutíveis na apuração do tributo.

O relatório fiscal apresentou, em síntese, as seguintes razões:

A contribuinte deduziu indevidamente como Despesas Operacionais (linhas 11 e 12 da Ficha 05A) valores de PIS e COFINS.

Os valores de PIS e COFINS sobre o faturamento já haviam sido deduzidos regularmente da Receita Bruta nas linhas 11 e 12 da Ficha 06A.

Os valores deduzidos indevidamente como “Despesas Operacionais” deveriam guardar relação com a rubrica “Outras Receitas Operacionais” (linha 34 da Ficha 06A), porém tal rubrica encontrava-se zerada, ou seja, não houve qualquer receita operacional que guardasse relação com os tributos deduzidos.

A fiscalizada esclareceu que houve erro de preenchimento nas linhas 11 e 12 da Ficha 05A (Despesas Operacionais - PJ em Geral) da DIPJ, pois simplesmente não houve esse tipo de despesa.

Além disso, após ter efetuado as alterações nas Demonstrações Contábeis do período em análise, constatou que houve lucro em vez de prejuízo, por isso fez a DIPJ retificadora.

A DIPJ retificadora foi entregue posteriormente ao início da ação fiscal, portanto não deve ser considerada, eis que o sujeito passivo já havia perdido a espontaneidade para os tributos e período em análise.

A Ação Fiscal teve início com lavratura de Termo de Início com ciência eletrônica, com intimação para apresentação de esclarecimentos, documentos e escrituração em meio magnético.

Mesmo após ter sido intimada, não foi entregue pela fiscalizada a escrituração contábil do ano calendário 2008 em meio magnético, em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15/2001, cometendo infração pelo não atendimento, nos termos dos arts. 265, 266 e 980, I, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que ensejou a aplicação de multa de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.

A multa de ofício de 75% foi aplicada pela falta de declaração do parte do sujeito passivo, nos termos do art. 957 do Decreto nº 3.000/1999.

Os juros de mora incidem sobre os lançamentos nos termos do art. 953 do Decreto nº 3.000/1999.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a empresa apresentou a impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

- Os juros de mora e a multa proporcional excederiam ao crédito tributário, portanto deveriam ser corrigidos.

- Teria havido Despesas Operacionais, conforme balancete de verificação averbado perante a Junta Comercial do Estado do Pará, o que provaria não ter havido lesão ao erário.

- As despesas declaradas seriam dedutíveis, eis que comprovadas mediante notas individuais e contabilizadas.

- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes seria no sentido de se considerar as despesas efetivamente ocorridas.

- As despesas seriam da matriz e das outras seis filiais da empresa.

- Devido a fiscalização pelo Fisco Estadual, uma parte das notas fiscais não está disponível.

- A lavratura do auto de infração careceria de motivação.

- A impugnante faz os seguintes pedidos:

- Análise da dedutibilidade das despesas comprovadas por notas fiscais, com a devida redução da glosa realizada.

- Apresentação futura de notas fiscais remetidas ao fisco estadual.

- Declaração de nulidade do auto de infração pela ausência de prejuízo ao erário.

- Afastamento da cobrança de juros e multa.

- Encaminhamento de intimações ao procurador.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão manteve o crédito tributário.

Inconformada, apresentou a contribuinte, recurso a esse Conselho alegando em síntese as mesmas razões da impugnação.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.740 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.721066/2013-78

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de Auto de Infração de IRPJ de 2008, acrescidos de multa e juros.

Tendo em vista a similitude entre a peça impugnatória e o recurso interposto, utilizo-me da faculdade do art. 57, §3º do Regimento Interno desse Conselho e reproduzo as razões do acórdão recorrido, completando-o a seguir:

Da nulidade do auto de infração

A manifestante requer a declaração de nulidade do lançamento do auto de infração pela ausência de prejuízo ao erário.

No caso concreto não se vislumbrou qualquer vício capaz de ensejar a nulidade dos autos de infração.

Melhor esclarecendo, os autos de infração estão bem estruturados e apresentam os fundamentos de fato e de direito. Frisa-se, ainda, que todos os procedimentos adotados pela Fiscalização foram de conhecimento da empresa, o que lhe possibilitou exercer plenamente o seu direito de defesa.

O art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – regula as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, vejamos:

Decreto nº 7.574/2011

Art.12. São nulos:

I – os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

Ainda que se considere que o disposto no artigo acima transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta, no caso de vício em um dos elementos estruturais do ato administrativo atacado (competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato), contudo, não se verifica qualquer violação aos referidos elementos.

Portanto, não há nulidade nos autos de infração.

Do lançamento tributário

A fiscalização realizou o lançamento tributário motivada não apenas por um mero erro de preenchimento da DIPJ (como alegado pela impugnante), mas sim por ter havido uma redução indevida da base de cálculo do tributo apurado, o que ocasionaria lesão ao erário caso a presente ação fiscal não houvesse sido realizada.

O alegado erro de preenchimento da DIPJ não tem o condão de macular o lançamento realizado, como se verá a seguir.

A Ação Fiscal teve início com lavratura de Termo de Início em 16/08/2013, cuja ciência eletrônica foi dada em 31/08/2013, com intimação para apresentação de esclarecimentos, documentos e escrituração em meio magnético.

A DIPJ retificadora foi entregue em 16/09/2013, posteriormente ao início da ação fiscal (31/08/2013), portanto não deve ser considerada, eis que o sujeito passivo já havia perdido a espontaneidade para os tributos e período em análise.

A retificação da DIPJ após o início da ação fiscal não surte efeitos sobre o lançamento de ofício realizado. Tal entendimento foi objeto de Súmula pelo CARF:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Ainda que se admitisse o recebimento da DIPJ retificadora, vemos que tal retificação traria um aumento da base de cálculo da CSLL de negativa (-R\$ 361.950,05) para positiva (R\$ 144.832,26), portanto o lançamento geraria um valor ainda maior caso a DIPJ retificadora fosse aceita.

Quanto à alegação da impugnante de que haveria outras despesas dedutíveis na apuração anual do tributo (as quais seriam comprovadas mediante notas individuais e contabilizadas), temos que tais documentos não se relacionam com o presente litígio (que trata unicamente da impugnação ao lançamento de despesas não dedutíveis de PIS e COFINS), portanto esses outros elementos não serão considerados neste julgamento.

Lembremos que a impugnante esclareceu durante o procedimento fiscal que simplesmente não houve o tipo de despesa informado nas linhas 11 e 12 da Ficha 05A (Despesas Operacionais - PJ em Geral) da DIPJ, valores de PIS e COFINS nos montantes respectivos de R\$ 293.266,22 e R\$ 1.617.429,62, portanto não houve impugnação quanto à indedutibilidade das despesas nas quais o lançamento tributário se funda.

O lançamento tributário está, portanto, correto e deve ser mantido.

Juros de mora e multa ofício

A impugnante alega que a aplicação de juros de mora e multa seriam excessivos, portanto deveriam ser corrigidos.

Cumprе destacar que tal aplicação não é passível de qualquer discricionariedade da autoridade julgadora, eis que se fundam em previsão legal.

A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 957 do Decreto 3.000/1999, devido a apuração de omissão de base de cálculo do tributo, enquanto os juros de mora decorrem de previsão do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos citados no lançamento.

Decreto 3.000/1999

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Lei nº 9.430

Art.61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A cobrança de juros de mora com utilização da taxa Selic encontra-se expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, no § 3º do art. 5º, citado no § 3º do art. 61 transcrito:

Art. 5º [...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalte-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142 [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não cabe a esta instância julgadora qualquer discricionariedade na aplicação de determinação explícita do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Portanto, por expressa disposição legal, com força vinculante sobre a esfera administrativa de julgamento, os valores que não foram pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de juros de mora atinentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Esse entendimento já consta na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal a partir da publicação da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, conforme atribuição dada pelo Ministro de Estado da Fazenda

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Destarte, é evidente que a incidência de juros moratórios sobre a multa de mora e sobre a multa de ofício encontra-se albergada no retrocitado art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96, sendo corretamente aplicada.

Quanto à possibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com tributo e contribuições, temos decisões recentes do CARF nesse sentido:

CARF - Ementa - Acórdão nº 1001-000.295 - Sessão de 18 de janeiro de 2018

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício isolada ou proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

CARF - Ementa - Acórdão nº 1301-002.608 - Sessão de 19 de setembro de 2017

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO. Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

CARF - Ementa - Acórdão nº 1402-002.521 - Sessão de 17 de maio de 2017

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, calculado com base na taxa SELIC, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte do conceito de crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência. Incidência das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Dessa forma, improcedentes as alegações apresentadas contrárias à cobrança de juros de mora e da multa de ofício.

Pois bem, não tendo a contribuinte inovado os termos do recurso anteriormente interposto, deve ser mantida a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

Assim, pelo acima exposto, afasto a arguição de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a arguição de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-005.740 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.721066/2013-78